

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Autor: Deputado Osmar Terra

Relatora: Deputada Elcione Barbalho

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de autoria do Deputado Osmar Terra, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe, em outros fins, visa modificar diversos detalhes pertinentes ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad: estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas; determina como critérios de classificação de drogas a farmacodinâmica, a farmacocinética e a capacidade de causar dependência; acrescenta duas seções à lei nº 11.343, de 2006, com

o fim de detalhar as políticas quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à saúde do usuário ou dependente de drogas; cria uma Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas; reestrutura o próprio Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad atribuindo competências para União, Estado e Municípios; cria os Conselhos de Políticas sobre Drogas; institui o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas; Estabelece o acompanhamento e da avaliação das políticas sobre drogas assim como permite a responsabilização dos gestores, operadores e unidades do sistema nacional de políticas sobre drogas; introduz circunstâncias qualificadoras aos crimes previstos nos arts. 33 a 37; defini as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas; e, por fim, tipifica a conduta de revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Aduz o autor da proposta que a “ o projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência. Para tanto, organizamos nosso texto de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas.”

Ao PL principal foram pensados as seguintes proposições :

a) PL 7.665, de 2010, de autoria do Deputado Raul Henry, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas; e

b) PL 888, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta o art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre as condições de internação compulsória de usuários ou dependentes de drogas.

c) PL 1.144, de 2011, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto

de 2006, para fixar pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

O uso de entopéctentes é considerado pela Organização das Nações Unidas como um dos maiores problemas do mundo, devido aos altos índices de incidência e às sérias conseqüências para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da vítima e de sua família.

O relatório mundial sobre drogas produzido, em 2010, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) veicula informações bastante negativas em relação ao consumo de entopéctentes no Brasil: ao contrário das tendências de estabilização mundial, o consumo de cocaína e maconha aumentaram em 2009 no país.

O Brasil constitui o maior mercado de cocaína na América do Sul, em termos absolutos são mais de 900 mil usuários. O mesmo ocorre em relação ao uso de opiáceos (medicamentos a base de morfina) : estima-se que há 640.000 usuários, o que corresponde a 0,5% da população brasileira. Quanto à maconha, o aumento mais significativo, registrado no continente sul-americano, foi no Brasil, onde o consumo cresceu de 1% em 2001 para 2,6% da população entre 15 e 64 anos em 2005. A ONU afirma que o crescimento do uso da droga no Brasil foi o principal fator para a elevação da taxa de consumo na América do Sul

Em todo o mundo, de acordo com o UNODC, cerca de 200 milhões de pessoas - ou 4,8% da população mundial entre 15 e 64 anos - usam drogas ilícitas. A cocaína é usada por 14,3 milhões de pessoas, o que corresponde a 0,3% da população nessa faixa etária.

No que diz respeito ao ecstasy, vale lembrar que não só a demanda como também a oferta vêm crescendo no território nacional. Até poucos anos atrás, a fabricação de ecstasy em larga escala era incomum fora da Europa. No entanto, desde 2008 locais de fabricação de ecstasy têm sido encontrados no Brasil.

Cabe ainda salientar que o consumo de entorpecentes é considerado um dos maiores problemas do mundo moderno, devido aos altos índices de incidência e de suas graves conseqüências. Tal mazela causa danos não só na esfera individual mas também na coletiva. Individualmente, os usuários além de sofrerem prejuízos quanto a saúde, experimentam problemas profissionais e de relacionamento. Já no que respeita à sociedade, o problema consiste no gasto que o Estado tem para financiar as ações de tratamento e de prevenção ao uso ilegal de entorpecentes.

Diante desse contexto, é de bom alvitre e bem-vinda toda medida que possa fomentar as políticas públicas referentes à prevenção ao uso de drogas. Quanto maior for o empenho na prevenção menor será o número de usuários.

É por isso que a presente reforma legislativa é louvável e merece prosperar. O PL tem por fim estabelecer os modelos de atenção aos usuários de entorpecentes no contexto brasileiro. Para tanto, propõe reformas profundas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. O PL apresenta formas modernas e criativas para o enfrentamento de questões relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas. Preconiza políticas públicas que sejam orientadas sob o enfoque da redução de danos causado pelas drogas.

Portanto, esta Comissão deve acolher a reforma em comento, cuja finalidade é estruturar e fortalecer uma rede de atenção integral aos usuários de drogas e às suas famílias, sempre pautando-se pela concepção ampliada de redução de danos.

Como forma de aperfeiçoar a redação de tão importante proposição, apresento duas emendas de Relatora. A primeira, alterando a forma como está determinada a composição dos conselhos de políticas sobre drogas, prevista no § 1º do art. 8º-E, incluído pelo art 6º, do PL nº 7.663, de 2010, de forma a deixar claro que se refere à quantidade máxima de membros a serem designados em cada ente federado no exercício de sua total autonomia.

A segunda, suprimindo o § 3º, do artigo 23-A, acrescentado pelo art. 11, do PL nº 7.663, de 2010, de forma a não tratar da internação compulsória, a ser determinada pelo juiz de direito, deixando esse tema para outro diploma legal.

Já os PLs nº 7.665, de 2010, nº 888, de 2011, e nº 1.144, de 2011, restam prejudicados com a aprovação do PL 7.663, de 2010, uma vez que seus respectivos textos são incompatíveis.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de PL 7.663, de 2010, das emendas da Relatora n^{os} 1 e 2 e pela rejeição dos PLs n^{os} 7.665, de 2010, 888, de 2011 e n^o 1.144, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o § 1º do art. 8º-E, incluído pelo art 6º, do PL nº 7.663, de 2010, pela seguinte redação:

“Art.8º-E.....

.....

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

- I – vinte, para o Conselho Nacional;
- II – quinze, para os Conselhos Estaduais e Distrital;
- III – dez, para os Conselhos Municipais.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 3º, do artigo 23-A, acrescentado pelo art. 11, do PL nº 7.663, de 2010, renumerando-se os demais parágrafos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora